

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2375, DE 2003

Modifica o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal; a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980; e a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a tipificação criminal do tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

Relator: Deputado RAUL JUNGSMANN

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Carlos Pannunzio, objetiva tipificar o tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas.

Em sua justificativa, o autor assevera que o tráfico de seres humanos, conforme a constatação de estudiosos e pesquisadores da matéria destina-se a quatro objetivos principais:

- 1) prostituição de mulheres;
- 2) exploração sexual de crianças e adolescentes;
- 3) exploração do trabalho escravo; e
- 4) remoção de órgãos para comercialização.

Aduz o Autor, que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional, bem como seu Protocolo Adicional para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, recomenda aos Estados a adoção de medidas legislativas que estabeleçam como infrações penais os atos relacionados ao tráfico de pessoas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, o relator apresentou Parecer pela aprovação, com substitutivo.

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise do mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso XVIII, alíneas “d”, “f” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Primeiramente, cumpre assinalar que, após a apresentação deste projeto de lei, restou editada a Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005, e, após a

apresentação do Parecer, foi editada a Lei nº 12015, de 7 de agosto de 2009. Essas leis alteraram o Título VI, incluindo os artigos objeto da proposição, bem como o texto apresentado no Substitutivo cria uma seção V, no capítulo VI – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL, mas coloca topograficamente num artigo não indicado, juntamente com os crimes contra a violação de segredo, quando o mais adequado seria entre o art. 148 e 149, seqüestro e redução a condição análoga a de escravo ou nos crimes contra os costumes, como propunha o autor.

Assim, o proposto no art. 154-A, do Relator, e 231 e 2341-A, do Autor, já está contemplado no art. 231, com a redação dada pela Lei nº 12.015 de 2009, in verbis:

“Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)”

O proposto nos artigos 154-B,C e D, do Relator, já está contemplado no art. 231-A, com a redação dada pela Lei nº 12015 de 2009, in verbis:

“Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)”

Quanto às alterações propostas no Estatuto da Criança e Adolescente, entendo que as propostas do art. 239 do autor e do relator devem ser aglutinadas, e na proposta do art. 239-A entendo que a melhor tipificação deve ser no art. 148, seqüestro, uma vez que o crime de rapto, art. 219 a 222, foi revogado do Código Penal, acrescido que na nossa cultura jurídica, o rapto é para fins libidinosos, conduta já tipificada no seqüestro para fins libidinosos. Assim, proponho uma forma qualificada do seqüestro para fins de remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.375, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO
(PROJETO DE LEI Nº 2.375, DE 2003)**

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, modifica o art. 239 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 148 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 239 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seqüestro e cárcere privado

Art. 148
.....

§ 3º Se o seqüestro é praticado com o objetivo de promover, intermediar ou facilitar a remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa; se é efetivada a remoção, a pena é aplicada em dobro.” (NR)

Art. 3º O art. 239 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239. Promover, auxiliar, intermediar ou facilitar a entrada ou a saída, no território nacional, de criança ou adolescente, sem observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro ou vantagem.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Se da conduta descrita no “caput” resultar lesão grave, a pena aumenta da metade; se resultar morte a pena é aumentada do triplo.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP